



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047873-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante LUCINEA BARBOSA FREIXO OSORIO, é agravado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37202

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047873-88.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: UBATUBA

AGRAVANTE: LUCINEA BARBOSA FREIXO OSÓRIO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Suficiência da simples afirmação de pobreza pela parte – Requisito cumprido nos autos – Exegese dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e 98 a 102 do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais e base doutrinária – Benefício concedido – Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Lucinea Barbosa Freixo Osório contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba (traslado de fls 32/34), que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em ação para recálculo de vencimentos movida em face dessa Municipalidade.

Pede-se a reforma da r. decisão agravada e o consequente deferimento dessa graça processual (fls 1/10).

Recurso processado com liminar suspensiva (fls 35/36).

Resposta da parte agravada, com o argumento essencial da falta de credibilidade da autodeclaração de pobreza (fls 41).

É o relatório.

A assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes constitui direito individual, público e subjetivo inscrito no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Norma hoje regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A regra processual vigente assegura os benefícios da gratuidade judiciária a todo brasileiro ou estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Mas, por igual, prevê meios

para contestação desse requerimento e tampouco isenta a responsabilidade pela sucumbência ou a litigância de má-fé.

Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, disserta sobre a insuficiência de recursos: *Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, página 359, Revista dos Tribunais, 2015).

Às pessoas naturais presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência (§ 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil). Condição já registrada nestes autos (fls 21/22 dos autos originais).

A impugnação do direito à assistência judiciária, ausente neste recurso, será processada na forma do artigo 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Logo, sob o ponto de vista formal, a exigência primordial de admissibilidade, inscrita no artigo 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, é a autodeclaração de pobreza. E o juiz *somente* poderá

indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferi-lo, ouvir a parte requerente (§ 2º do artigo 99, *idem*).

Ponto fundamental a ser destacado é que não pode o juiz agir de ofício, negando *prima facie* o pedido de gratuidade quando a parte se autodeclarar pobre. Não fosse assim, estaria o pobre obrigado a produzir prova negativa, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, ED no REsp nº 388.045, relator Ministro Gilson Dipp, j. 1º/08/2003).

Obedeça-se em qualquer hipótese o devido processo legal. Não se admite o indeferimento liminar do pedido de gratuidade.

Por tudo, dou provimento ao agravo de instrumento.

Prossiga-se na instância de origem com a baixa dos autos.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator